



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70083738344 (Nº CNJ: 0012193-42.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083738344 (Nº CNJ: 0012193-42.2020.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO LUIZ GONZAGA

PAULO ROGERIO MENEZES PEIXOTO

AGRAVANTE

MP/RS - MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

DESPACHO

Vistos.

PAURO ROGÉRIO MENEZES PEIXOTO agrava da decisão que determinou, entre outras imposições, a remoção do agravante do cargo de Prefeito do Município de Rolador, no cumprimento da sentença proferida na ação de improbidade movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Em resumo, alega não haver a sentença condenatória transitada em julgado determinado a perda da função pública do agravante, então Vice-Prefeito de Rolador, diverso do cargo atual de Chefe do Poder Executivo do mesmo Município. Neste contexto, refere que o cargo a ser perdido em decorrência da condenação, somente pode ser aquele que ocupava à época dos fatos, conforme decisões que transcreve. Ademais, informa que, de acordo com entendimento desta Câmara em precedente transcrito, a suspensão dos direitos políticos se constitui em hipótese de inelegibilidade superveniente à diplomação, que não pode ser



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70083738344 (Nº CNJ: 0012193-42.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

imputada no curso do mandato, não tendo o condão de afastar o condenado, então exercendo o cargo de Prefeito. Por fim, requer a suspensão dos efeitos da decisão.

É o relatório.

Decido.

Tempestivo e preenchidos os requisitos legais, recebo o recurso.

Dúvida não há que o recorrente foi condenado a restituir o prejuízo ao erário, consistente em duas caçambas de pedra-cupim e das horas de serviço dos servidores públicos e do maquinário para a colocação, a ser liquidado quando do cumprimento da sentença, mais a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos, a contar do trânsito julgado, em sentença transitada em julgado em dezembro de 2018.

Por outro lado, são inelegíveis, *“os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe ‘lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito’, desde a condenação ou o trânsito em julgado”* (art. 1º letra ‘i’ da Lei Complementar n. 64/1990).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70083738344 (Nº CNJ: 0012193-42.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

No caso, o agravante foi eleito após a diplomação para o cargo de Prefeito de Rolador, com mandato no período de 2017 a 2020.

Trata-se, pois, de inelegibilidade superveniente.

Conforme o decidido por esta Câmara AC 70046335204:

“Os casos de cassação de direitos políticos somente se darão nas hipóteses restritas da Constituição Federal (art. 15).

Diferentemente do trato dado aos Senadores e Deputados, o Prefeito Municipal, em razão da regra da simetria ao Presidente da República, ficará suspenso das funções, se recebida a queixa-crime ou denúncia pelo Supremo Tribunal Federal ou condenado à prisão por sentença criminal definitiva (art. 86, §1º e 3º da CF).

A sentença condenatória exarada na ação civil de improbidade, somente determina a cassação do mandato do Prefeito, se implicar perda do cargo.

São autônomas as sanções de perda do cargo e suspensão dos direitos políticos, aplicadas de acordo com a gravidade do ato (art. 12 da Lei de Improbidade).

A suspensão dos direitos políticos, por configurar causa de inelegibilidade superveniente ao cumprimento do mandato do eleito (LC n. 64/90), não conduz à cassação do mandato do Prefeito”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70083738344 (Nº CNJ: 0012193-42.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Não fosse isso, o art. 1º letra 'j' da Lei Complementar 64/1990, que disciplina os casos inelegibilidades, exige para tanto, o concurso de condenações por ato doloso que importe 'lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito'.

Ao menos, em sede de cognição incompleta, parece que o recorrente foi enquadrado no tipo do art. 10 da Lei de Improbidade, em razão da pena que lhe foi aplicada (condenação à restituição ao erário do prejuízo e multa).

Neste contexto, tem-se que a remoção do cargo de Prefeito causa prejuízo irreparável ao agravante, evidenciada a probabilidade do direito invocado.

Assim, com base no art. 300 do CPC, suspendo os efeitos da decisão recorrida, até o julgamento do agravo.

Comunique-se ao juízo recorrido.

Intime-se o agravado para responder.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2020.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70083738344 (Nº CNJ: 0012193-42.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,

Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: MARCO AURELIO HEINZ Nº de Série do certificado: 1ADC8D Data e hora da assinatura: 11/02/2020 18:23:37</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700837383442020116320</p>
--	---